

**REGULAMENTO
DO
SAINT JOHN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS
CNPJ 26.199.830/0001-83**

ÍNDICE

CAPÍTULO I CONSTITUIÇÃO	4
CAPÍTULO II	8
CAPÍTULO III PÚBLICO ALVO	9
CAPÍTULO IV OBJETIVO E POLÍTICA	9
CAPÍTULO V ADMINISTRADOR	11
CAPÍTULO VI GESTOR	14
CAPÍTULO VII REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR	17
CAPÍTULO VIII CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	18
CAPÍTULO IX VEDAÇÕES	19
CAPÍTULO X	21
COBRANÇA E PROCEDIMENTOS PARA LEVANTAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	21
CAPÍTULO XI FATORES DE RISCO	22
CAPÍTULO XII	28
CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	28
E CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	28
CAPÍTULO XIII PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO	29
CAPÍTULO XIV QUOTAS DO FUNDO	29
CAPÍTULO XV DISTRIBUIÇÃO, NEGOCIAÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS QUOTAS	30
CAPÍTULO XVI	31
AMORTIZAÇÃO, RESGATE DAS QUOTAS E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA	31
CAPÍTULO XVII METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS	33
CAPÍTULO XVIII ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS	34
CAPÍTULO XIX ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS	36
CAPÍTULO XX ENCARGOS DO FUNDO	36
CAPÍTULO XXI	38
CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS QUOTISTAS	38
CAPÍTULO XXII DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	39

CAPÍTULO XXIII	39
CAPÍTULO XXIV	41
PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS.....	41
CAPÍTULO XXV DISPOSIÇÕES FINAIS	43

CAPÍTULO I CONSTITUIÇÃO

Artigo 1º. O SAINT JOHN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, doravante denominado “Fundo”, é um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pelo presente Regulamento e disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CMN nº 2.907, a Instrução CVM nº 356 e a Instrução CVM nº 444 (conforme abaixo definidas).

Parágrafo 1º. Para efeito do disposto no presente Regulamento os termos abaixo terão os seguintes significados:

“Ação Judicial Copersucar”: significa a ação de execução n.º 1998.34.00.014441-0, movida e conduzida pela Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo em face da União Federal, e respectivos embargos à execução n.º 1998.34.00.018048-5, em trâmite perante a 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

“Ações Judiciais” significa a Ação Judicial Copersucar e a ação judicial n.º 0016597-45.1992.4.01.3400, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como, de forma geral, todas as ações e medidas, existentes ou futuras, que sejam a ela conexas ou incidentais ou dela decorrentes, e os seus recursos, existentes ou futuros, em qualquer instância.

“ADCT” significa o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

“Administrador” tem o significado atribuído no Artigo 11.

“Agente de Cobrança” significa o Assessor Legal ou qualquer outro advogado ou sociedade de advogados que venha a ser contratado ou contratada pelo Fundo, representado pelo Gestor, para efetuar os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios mediante (i) levantamento dos valores depositados em juízo pela União Federal ou (ii) desempenho dos atos de cobrança elencados no Capítulo X.

“Alocação de Investimento Mínima” tem o significado atribuído no Artigo 7º.

“Amortização” significa o pagamento aos Quotistas do Fundo de parcela do valor de suas Quotas.

“Amortização Extraordinária” tem o significado atribuído no Artigo 45.

“ANBIMA” significa Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

“Artigos” significam os artigos dos Capítulos deste Regulamento.

“Assembleia Geral de Quotistas” significa a assembleia geral ordinária ou extraordinária de Quotistas, realizada de acordo com o Capítulo XVIII.

“Assessor Legal” significa a(s) sociedade(s) de advogados que podem vir a ser selecionada(s) pelo Gestor e contratada(s) pelo Fundo para (i) realizar o acompanhamento dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, sempre de acordo com as orientações do Gestor, e em observância às necessidades e aos objetivos do Fundo e (ii) para emitir e/ou atualizar o Parecer Legal.

“Ativos Financeiros” tem o significado atribuído no Artigo 8º.

“B3” significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

“BACEN” significa o Banco Central do Brasil.

“Capítulo” significa cada um dos capítulos deste Regulamento.

“Cedentes” tem o significado atribuído no Artigo 7º, Parágrafo 3º.

“Conta do Fundo” significa a conta corrente de titularidade do Fundo, para a qual os Cedentes e/ou os Agentes de Cobrança transferirão qualquer pagamento ou crédito referente aos Direitos Creditórios que tenham sido adquiridos pelo Fundo.

“Contrato de Cobrança” significa cada Instrumento Particular de Prestação de Serviços Profissionais de Advocacia a ser celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor e o Agente de Cobrança, com interveniência do Administrador e do Custodiante, relativamente à cobrança e recuperação dos Direitos Creditórios.

“Contrato de Custódia” significa o Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, a ser celebrado entre o Administrador, representando o Fundo, e o Custodiante.

“Contrato de Escrituração” significa o Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração de Quotas, a ser celebrado entre o Administrador, representando o Fundo e o banco escriturador.

“Contrato de Gestão” significa o Contrato de Prestação de Serviços de Gestão da carteira do SAINT JOHN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, celebrado entre o Fundo, representado pelo Administrador, e o Gestor.

“Cr terios de Elegibilidade” tem o significado atribu do no Artigo 27.

“Custodiante” tem o significado atribu do no Artigo 19.

“CVM” significa a Comiss o de Valores Mobili rios.

“Data de Emiss o” significa a data em que os recursos decorrentes da integraliza o das Quotas s o colocados pelos Investidores Profissionais   disposi o do Fundo e que dever  ser, necessariamente, um Dia  til (conforme definido abaixo), sendo emitidas, nessa mesma data, Quotas representativas no valor correspondente.

“Dia  til” significa qualquer dia, que n o um s bado, domingo, ou outro dia em que os bancos comerciais n o estejam autorizados a funcionar ou estejam obrigados a permanecer fechados na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e/ou na cidade de S o Paulo, Estado de S o Paulo.

“Direitos Credit rios” significam os seguintes direitos credit rios que comp em ou dever o compor a carteira do Fundo: (i) 728 Deb ntures simples, n o convers veis em a es, decorrentes da primeira emiss o, com valor nominal unit rio de R\$100.000,00 (cem mil reais) e 104 deb ntures simples, n o convers veis em a es, decorrentes da segunda emiss o com valor nominal unit rio de R\$100.000,00 (cem mil reais), todas emitidas por U.S.J. – A u ar e  lcool S.A., garantidas por meio de aliena o fiduci ria de a 50% (cinquenta por cento) do percentual atribu vel   U.S.J. – A u ar e  lcool S.A., equivalente a 5,0080992% do valor total pleiteado na A o Judicial Copersucar; (ii) 100% do percentual atribu vel   Agro Industrial Am lia S.A., equivalente a 1.5310361%, do valor total pleiteado na A o Judicial Copersucar, deduzidos dos pagamentos residuais a que a cedente faz jus, nos termos do respectivo contrato de cess o; (iii) os precat rios n  0367141-19.2018.4.01.9198 e 0367140-34.2018.4.01.9198, expedidos pelo Tribunal Regional Federal da 1  Regi o, no bojo da a o judicial n  0016597-45.1992.4.01.3400, em tr mite perante a 6  Vara Federal da Se o Judici ria do Distrito Federal.

“Diretor Designado” significa o diretor do Administrador indicado junto a CVM para, nos termos da legisla o aplic vel, responder civil e criminalmente pela gest o, supervis o e acompanhamento do Fundo, bem como pela presta o de informa es relativas ao Fundo.

“EC n  30/00” significa a emenda constitucional n  30, de 13 de setembro de 2000.

“Emissor” tem o significado atribu do no Artigo 7 , par grafo 3 .

“Encargos do Fundo” tem o significado atribu do no Artigo 54.

“Eventos de Avaliação” tem o significado atribuído no Artigo 58.

“FGC” significa o Fundo Garantidor de Créditos.

“Fundo” tem o significado atribuído no Artigo 1º.

“Gestor” tem o significado atribuído no Artigo 14.

“IBGE” significa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“Instrução CVM nº 356” significa a Instrução CVM nº 356, datada de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada.

“Instrução CVM nº 444” significa a Instrução CVM nº 444, datada de 8 de dezembro de 2006.

“Instrução CVM nº 476” significa a Instrução CVM nº 476, datada de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.

“Instrução CVM 539”: significa a Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, e suas alterações posteriores.

“Instrução CVM 555”: significa a Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores.

“Investidor Autorizado” tem o significado atribuído no Artigo 34.

“Investidor Profissional” significa a modalidade de investidor autorizado a aplicar recursos em Quotas, cuja definição encontra-se prevista no artigo 9º-A da Instrução CVM nº 539.

“Parecer Legal” significa cada parecer jurídico relativo a cada Ação Judicial que for emitido por um Assessor Legal, o qual versará sobre (i) o prognóstico de ganho, no âmbito de tal Ação Judicial, baseado em questões de direito material e processual; (ii) o valor estimado do respectivo Direito Creditório; e (iii) eventuais provisões a serem feitas relativamente ao respectivo Direito Creditório.

“Partes Relacionadas” significa com relação a qualquer Pessoa (i) as pessoas físicas e jurídicas controladoras de tal Pessoa; (ii) as sociedades direta ou indiretamente controladas por tal Pessoa; (iii) as sociedades coligadas de tal Pessoa; e/ou (iv) as sociedades sob controle comum com tal Pessoa.

“Patrimônio Líquido” tem o significado atribuído no Artigo 28.

“Pessoa” significa qualquer pessoa física, pessoa jurídica (inclusive de direito público), fundação, associação civil, fundo de investimento, entidade ou órgão governamental, suas autarquias ou subdivisões.

“Prazo de Duração” tem o significado atribuído no Artigo 2º.

“Prazo para Resgate Antecipado” tem o significado atribuído no Artigo 61.

“Precatório” significam os precatórios já expedidos ou que venham a ser expedidos no âmbito das Ações Judiciais.

“Quotas” tem seu significado atribuído no Artigo 29.

“Quotista” significa cada titular das Quotas, sempre qualificado como um Investidor Profissional.

“Regulamento” significa o presente regulamento do Fundo.

“Resolução CMN nº 2.907” significa a Resolução nº 2.907 do Conselho Monetário Nacional, de 29 de novembro de 2001.

“Resolução CVM n.º 160/22” significa a Resolução CVM n.º 160 de 13 de julho de 2022.

“Saldo do Patrimônio Líquido” tem o significado atribuído no Artigo 8º.

“Taxa de Administração” tem o significado atribuído no Artigo 17.

“Termo de Adesão” tem o significado atribuído no Artigo 33.

“União Federal” significa a União Federal, pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 41 do Código Civil Brasileiro, contra quem as Ações Judiciais foram propostas.

Parágrafo 2º. As palavras e expressões listadas no parágrafo 1º incluem suas variações de gênero e número.

CAPÍTULO II PRAZO DE DURAÇÃO E EXERCÍCIO

Artigo 2º. Prazo de Duração. O Fundo terá prazo de duração de 30 (trinta) anos, contados de 05 de

agosto de 2019 (“Prazo de Duração”), ficando ressalvado que, caso as Quotas não tenham sido, por qualquer motivo, integralmente resgatadas no final de tal Prazo de Duração, o mesmo poderá ser prorrogado, a critério dos Quotistas, mediante deliberação em Assembleia Geral de Quotistas, até o efetivo resgate integral das Quotas. O Fundo poderá ser liquidado antes do decurso do Prazo de Duração por deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, inclusive em caso de ocorrência de qualquer dos eventos previstos no Artigo 58.

Artigo 3º. Exercício Fiscal. O Fundo terá exercício fiscal de 1 (um) ano, começando em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano, ficando ressalvado que apenas o primeiro exercício iniciar-se-á na data de sua constituição e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano.

CAPÍTULO III PÚBLICO ALVO

Artigo 4º. O Fundo é destinado exclusivamente a Investidores Profissionais, que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento do Fundo, que aceitem os riscos associados ao investimento no Fundo e que não precisem de liquidez no curto prazo, dada a limitada ou inexistente liquidez das Quotas e dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO IV OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Artigo 5º. Objetivo. O objetivo do Fundo é proporcionar ao Quotista, observada a política de investimento definida neste Capítulo, a valorização de suas Quotas por meio do investimento, exclusivamente, (i) nos Direitos Creditórios juntamente com todos seus direitos, principais e acessórios, preferências, prerrogativas, garantias e ações e (ii) do investimento do saldo remanescente de sua carteira em Ativos Financeiros.

Parágrafo Único. O investimento do Quotista no Fundo não é garantido pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Assessor Legal, pelo Custodiante, pelo Agente de Cobrança, por qualquer mecanismo de seguro, ou pelo FGC.

Artigo 6º. Será vedado ao Gestor adquirir, em nome do Fundo, outros direitos creditórios, além dos especificados no presente regulamento.

Artigo 7º. Política de Investimento. O Fundo adotacomo políticade investimento alocar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) (“Alocação de Investimento Mínima”) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.

Parágrafo 1º. A Alocação de Investimento Mínima deverá ser atingida até 90 (noventa) dias contados da primeira Data de Emissão, podendo o Administrador solicitar à CVM a prorrogação do prazo acima

por igual período em caso de indisponibilidade de Direitos Creditórios em montante suficiente para tanto.

Parágrafo 2º. Caso o Fundo venha, a qualquer tempo, a alocar recursos em Direitos Creditórios em porcentagem inferior à Alocação de Investimento Mínima e desde que observado o Patrimônio Líquido mínimo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), o Administrador deverá proceder à amortização extraordinária das Quotas para fins de reenquadramento do referido índice.

Parágrafo 3º. Tendo em vista (i) a natureza específica dos Direitos Creditórios que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos; (ii) que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pertencerão a cedentes, emissores ou vendedores distintos (cada um deles um “Emissor” ou “Cedente”, conforme o caso); e (iii) que os Direitos Creditórios terão origens diversificadas, este Regulamento não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 4º. Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente pelo Custodiante, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo 5º. O Gestor deste Fundo adota Política de Voto. O Gestor deverá exercer o direito de voto em nome do Fundo caso entenda conveniente e/ou relevantes as matérias objeto de deliberação nas Assembleias dos ativos em que o Fundo tenha investido, observado o quanto disposto no Artigo 47.

Parágrafo 6º. O Fundo não tem limite para alocar seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios cedidos pelo Cedente.

Artigo 8º. Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios (“Saldo do Patrimônio Líquido”) poderá ser aplicada, a critério do Gestor, nos seguintes ativos (“Ativos Financeiros”):

- i até 100% (cem por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido em títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- ii até 100% (cem por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido em títulos de emissão do BACEN;
- iii até 50% (cinquenta por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido em títulos de emissão da União Federal;
- iv até 50% (cinquenta por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido em certificados e recibos de depósito bancário emitidos por instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito; e

- v. até 100% (cem por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido em quotas de fundos de investimento classificados pela CVM como “Renda Fixa” com sufixo “Referenciado DI” conforme a Instrução CVM nº 555.

Parágrafo 1º. Os recursos não alocados em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros deverão ser mantidos pelo Fundo em conta bancária de instituições financeiras de primeira linha, a critério do Gestor.

Parágrafo 2º. Ressalvada eventual Reserva de Contingências, o Saldo do Patrimônio Líquido não poderá exceder o montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), podendo referido valor ser recomposto, por recomendação do Gestor, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Quotas, na forma do Artigo 54, § 3º.

Artigo 9º. Segregação de Atividades. O Administrador e o Gestor mantêm mecanismos e sistemas de segregação de suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Assim, o Fundo poderá contratar operações com o Administrador, o Gestor, Partes Relacionadas do Administrador e Partes Relacionadas do Gestor ou com carteiras e fundos administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor e/ou suas respectivas Partes Relacionadas, as quais serão objeto de registros segregados das demais operações da carteira do Fundo, para sua fácil e pronta identificação.

Artigo 10. Registro dos Ativos. Conforme aplicável, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida autarquia ou pela CVM.

CAPÍTULO V ADMINISTRADOR

Artigo 11. Administrador. As atividades de administração do Fundo e controladoria dos ativos serão exercidas pela **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05410-002, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021, doravante designada “Administrador”.

Parágrafo Único. O Administrador, observadas as limitações legais e regulamentares, assim como as constantes deste Regulamento, bem como os poderes do Gestor, terá poderes para praticar todos os

atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios. O Administrador delega poderes ao Gestor para administrar a carteira do Fundo, podendo praticar todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações da legislação em vigor, sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do Administrador.

Artigo 12. Atribuições do Administrador. Observados os termos e as condições deste Regulamento, da Instrução CVM nº 356, da Instrução CVM nº 444 e dos demais atos normativos aplicáveis, o Administrador, sob sua responsabilidade, diretamente ou por meio de seus agentes, independentemente de qualquer procedimento adicional, deve:

- i. providenciar o registro deste Regulamento e de seus eventuais aditamentos junto ao competente cartório de registro de títulos e documentos;
- ii. praticar todos os atos de administração do Fundo, de modo a manter a sua boa ordem legal, operacional e administrativa, observados os termos e as condições deste Regulamento e as limitações legais e regulamentares em vigor;
- iii. manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (b) o registro de Quotistas;
 - (c) livro de atas de Assembleias Gerais de Quotistas;
 - (d) o livro de presença dos Quotistas;
 - (e) os demonstrativos trimestrais do Fundo, de que trata o artigo 8º, parágrafo 4º, da Instrução CVM nº 356;
 - (f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - (g) os relatórios do auditor independente.
- iv. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio do Custodiante;
- v. entregar aos Quotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-los do nome do periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo e da Taxa de Administração;
- vi. divulgar ou publicar, anualmente, no periódico utilizado para divulgação de informações do

Fundo, e manter, sempre disponíveis, em sua sede e agências e nas instituições que coloquem as Quotas, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Quotas e as rentabilidades acumuladas no mês e ano civil a que se referirem;

- vii. custear as despesas de propaganda do Fundo;
- viii. fornecer aos Quotistas, anualmente, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas de sua propriedade e seu respectivo valor;
- ix. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação eventualmente realizada entre o Fundo e o Administrador, o Custodiante ou o Gestor;
- x. convocar a Assembleia Geral de Quotistas sempre que o Gestor solicitar, bem como para deliberar sobre a liquidação do Fundo quando da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação indicados no Artigo 58;
- xi. contratar o Custodiante e o escriturador de Quotas;
- xii. possuir regras e procedimentos estabelecidos nos respectivos contratos de prestação de serviços do Gestor e do Custodiante que lhe permitam verificar o cumprimento das obrigações pelos prestadores de serviços contratados; e
- xiii. providenciar o envio de informações a respeito dos Direitos Creditórios cedidos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR, conforme disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. A divulgação das informações previstas no inciso “vi” deste artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada no periódico determinado para divulgação de informações do Fundo, observada a responsabilidade do Administrador pela regularidade na prestação dessas informações.

Artigo 13. Renúncia, Substituição, Destituição e Descredenciamento. O Administrador, por meio de correspondência endereçada ao Quotista, com aviso de recebimento, sempre com aviso prévio de 90 (noventa) dias corridos, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Quotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo 1º. Se o Administrador renunciar ou for destituído de acordo com este Regulamento e a

Assembleia Geral decidir por liquidar antecipadamente o Fundo, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º. Se a Assembleia Geral decidir substituir o Administrador, os Cotistas decidirão sobre a substituição durante a referida Assembleia Geral, ou solicitarão a realização de outra Assembleia Geral, a ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da Assembleia Geral original, para decidir sobre a substituição.

Parágrafo 3º. Se o Administrador renunciar e a Assembleia Geral referida no caput acima (i) não nomear instituição administradora habilitada para substituí-lo; ou (ii) não obtiver quórum suficiente para deliberar sobre a substituição do Administrador ou sobre a liquidação do Fundo, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia.

Parágrafo 4º. Em qualquer caso de substituição do Administrador, conforme aplicável, este deverá continuar cumprindo com suas obrigações previstas neste Regulamento até sua substituição. O Administrador deverá, ainda, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo definido pela Assembleia Geral, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados, todos os documentos legais em sua posse relativos aos Direitos Creditórios, e demais informações sobre o Fundo e sua respectiva administração ou gestão, conforme o caso, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo Administrador ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração ou gestão do Fundo.

Parágrafo 5º. O Administrador deverá cooperar durante o período de transição para que a instituição substituta possa, ininterruptamente, cumprir os deveres e obrigações atribuídos ao Administrador, conforme aplicável, de acordo com este Regulamento, o Contrato de Gestão e a regulamentação aplicável.

Parágrafo 6º. Nas hipóteses de substituição do Administrador e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre a responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

CAPÍTULO VI GESTOR

Artigo 14. A gestão da carteira de Direitos Creditórios do Fundo será exercida pela **JUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 8º andar, sala 03, Jardim Europa, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ sob o nº 21.744.796/0001-67, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório nº 14.183, de 14 de abril de 2015

(“Gestor”).

Artigo 15. Atribuições do Gestor. São atribuições e obrigações do Gestor:

- i. indicar um Assessor Legal para que o Fundo contrate, às suas expensas, a emissão de Parecer Legal acerca da existência e status atualizado das Ações Judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo;
- ii. indicar um Assessor Legal para atualizar, bem como para revisar o Parecer Legal mencionado no item anterior anualmente ou sempre que solicitado, pelo Gestor e/ou Administrador, inclusive em função de decisões judiciais, mudanças legislativas, expedição de precatórios ou outros eventos relevantes, no âmbito das Ações Judiciais;
- iii. reavaliar anualmente ou sempre que houver decisões relevantes no âmbito das Ações Judiciais, o prognóstico de ganho nas Ações Judiciais e orientar o Administrador e o Custodiante sobre a constituição e/ou alteração de provisões relativas aos Direitos Creditórios em questão;
- iv. acompanhar os trabalhos de coordenação e verificação a serem desenvolvidos pelo Assessor Legal no acompanhamento das Ações Judiciais e de quaisquer outras demandas judiciais conexas (inclusive eventuais Precatórios) e que possam impactar os Direitos Creditórios;
- v. enviar ao Custodiante, semestralmente, quando houver alterações relevantes ou sempre que solicitado pelo Custodiante ou pelo Administrador, relatório de acompanhamento das Ações Judiciais preparado pelo Assessor Legal;
- vi. tomar todas as demais medidas necessárias à gestão da carteira de Ativos Financeiros e de Direitos Creditórios do Fundo, dispondo de poderes para, dentre outros, realizar, através de advogado constituído, se for o caso, acordos no âmbito das Ações Judiciais, negociar os Direitos Creditórios e negociar condições de pagamento dos mesmos;
- vii. manter cópia dos documentos celebrados pelo Fundo em relação aos investimentos e desinvestimentos nos Direitos Creditórios;
- viii. contratar, em nome do Fundo, Agentes de Cobrança, coma interveniência do Administrador e do Custodiante;

-
- ix. proceder, individualmente ou juntamente com o Custodiante, e por intermédio do Agente de Cobrança, se for o caso, à cobrança, em nome do Fundo, dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, nos termos deste Regulamento; e

 - x. encaminhar ao Custodiante toda documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 1º. O Administrador dispõe de regras e procedimentos estabelecidos no Contrato de Gestão, passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Gestor, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Gestão, inclusive em relação à contratação dos Agentes de Cobrança.

Parágrafo 2º. O Gestor em sua respectiva esfera de competência, será responsável por quaisquer penalidades decorrentes da violação dos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável, a que der causa, sem prejuízo de recurso contra os terceiros contratados pelo Fundo que tenham contribuído para a aplicação de tais penalidades.

Artigo 16. Renúncia, Substituição, Destituição e Descredenciamento. Sem prejuízo dos termos e condições estabelecidos no Contrato de Gestão, o Gestor poderá renunciar às suas funções mediante envio de correspondência com aviso de recebimento endereçado ao Quotista e ao Administrador, sempre com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias corridos, mediante a qual o Gestor deverá apresentar pelo menos três (3) propostas não vinculativas de prestadores de serviços qualificados para a substituição, devendo o Administrador imediatamente convocar Assembleia Geral para decidir sobre a substituição do Gestor ou, ainda, sobre a liquidação antecipada do Fundo .

Parágrafo 1º. Se o Gestor renunciar ou for destituído de acordo com este Regulamento e a Assembleia Geral deliberar por liquidar antecipadamente o Fundo, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia.

Parágrafo 2º. Se a Assembleia Geral deliberar pela substituição do Gestor, os Cotistas deverão decidir sobre a substituição durante tal Assembleia Geral ou deverão solicitar outra Assembleia Geral, a ser realizada em até 120 (cento e vinte) dias contados da data da Assembleia Geral original, para deliberar sobre referida substituição.

Parágrafo 3º. Se o Gestor renunciar e a Assembleia Geral referida no *caput* deste artigo não nomear instituição gestora habilitada para substituí-lo; ou (ii) não obtiver quórum suficiente para deliberar sobre a substituição do Gestor ou sobre a liquidação do Fundo, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia.

Parágrafo 4º. Em qualquer caso de substituição do Gestor, este deverá continuar cumprindo com suas obrigações previstas neste Regulamento até sua substituição. O Gestor deverá, ainda, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo definido pela Assembleia Geral, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados, todos os documentos legais em sua posse relativos aos Direitos Creditórios e demais informações sobre o Fundo e sua gestão, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo Gestor ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na gestão do Fundo.

Parágrafo 5º. O Gestor deverá cooperar durante o período de transição, para que a instituição substituta possa, ininterruptamente, cumprir os deveres e obrigações atribuídos ao Gestor, de acordo com este Regulamento, o Contrato de Gestão e a regulamentação aplicável.

Parágrafo 6º. A destituição e/ou substituição do Gestor dependerá da aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do inciso “iv” do Artigo 46.

CAPÍTULO VII

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 17. Pela administração do Fundo, o Administrador fará jus à taxa de administração (“Taxa de Administração”) no montante de R\$6.666,67 (seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) ao mês, corrigidos anualmente pela variação positiva acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (“IPCA”).

Parágrafo único. A Taxa de Administração será provisionada diariamente, por Dia Útil, e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

Parágrafo 2º O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração conforme estabelecida no Artigo 17 sejam pagas diretamente pelo Fundo aos outros prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o somatório daquelas taxas.

Artigo 18. Pela gestão da carteira do Fundo, o Gestor não fará jus a taxa de gestão.

Parágrafo único. O Fundo não cobrará taxas de ingresso e de saída, nem tampouco quaisquer taxas de performance.

CAPÍTULO VIII

CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 19. Custodiante. Artigo 19. As atividades de custódia qualificada e escrituração de Cotas serão prestadas pela própria Administradora, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação dos serviços de custódia e de escrituração de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 19.102, de 23 de setembro de 2021, e Ato Declaratório CVM nº 19.141, de 04 de outubro de 2021, respectivamente (“Custodiante”), a quem incumbirá:

- i. validar os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo com relação ao atendimento aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo XII;
- i. receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios;
- ii. durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade anual, verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios;
- iv. realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, observadas as instruções passadas pelo Administrador ou pelo Gestor e os procedimentos definidos neste Regulamento;
- v. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que lhe for disponibilizada pelo Gestor, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente e para órgãos reguladores competentes;
- vi. receber na Conta do Fundo, diretamente ou por meio dos Agentes de Cobrança, os valores relativos aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, sendo expressamente vedado o crédito destes valores em qualquer outra conta corrente;
- vii. cobrar e receber, diretamente ou por meio de seus procuradores, quaisquer rendimentos ou valores relacionados aos Ativos Financeiros, sendo que todas as verbas recebidas deverão ser exclusivamente creditadas, após a sua conciliação e trânsito em contas intermediárias de titularidade do Fundo, na Conta do Fundo, sendo expressamente vedado o crédito destes valores em qualquer outra conta corrente; e
- vii. realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 1º. Os serviços de custódia qualificada e de escrituração de Quotas do Fundo serão prestados pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia e do Contrato de Escrituração, respectivamente.

Parágrafo 2º. Na hipótese de o Custodiante renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de Quotistas (i) não nomear instituição habilitada para substituí-lo, ou (ii) não obtiver quórum suficiente para deliberar sobre sua substituição, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 3º. O Custodiante, em sua respectiva esfera de competência, é responsável por quaisquer penalidades decorrentes da violação dos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável, a que der causa, sem prejuízo de recurso contra os terceiros contratados pelo Fundo que tenham contribuído para a aplicação de tais penalidades

Parágrafo 4º. A análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, referida no inciso “iii” do *caput* deste Artigo será feita anualmente pelo Custodiante, com base nos documentos que o Gestor encaminhará ao Custodiante, juntamente com a opinião legal, emitida pelo Assessor Legal, para os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo 5º. O Administrador dispõe de regras e procedimentos estabelecidos no Contrato de Custódia, passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Custodiante, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Custódia.

Parágrafo 6º. Demais Prestadores de Serviço. O Fundo poderá contratar serviços de Assessores Legais, de empresa de auditoria e de outros prestadores de serviços independentes eventualmente necessários às operações do Fundo, seguindo as orientações do Gestor.

CAPÍTULO IX VEDAÇÕES

Artigo 20. É vedado ao Administrador, ao Gestor e ao Custodiante:

- i. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas em operações realizadas em mercados de derivativos;
- ii. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo;
- iii. efetuar aporte de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas deste; e
- iv. ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios ao Fundo ou a partes a eles

relacionadas.

Parágrafo Único. As vedações de que tratam os incisos “i” a “iv” deste artigo abrangem as Partes Relacionadas do Administrador, do Gestor e do Custodiante, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 21. É vedado ao Administrador, ao Gestor e ao Custodiante, em nome do Fundo:

- i. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma;
- ii. realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- iii. aplicar recursos direta ou indiretamente no exterior;
- iv. adquirir Quotas do próprio Fundo;
- v. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão de descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- vi. vender Quotas do Fundo a prestação;
- vii. vender Quotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Quotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- viii. prometer rendimento pré-determinado aos Quotistas;
- ix. fazer, em materiais de propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- x. obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa;
- xi. delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no artigo 39, inciso II da Instrução CVM nº 356;
- xii.
- xiii. efetuar locação ou empréstimo, a qualquer título, dos Direitos Creditórios e Ativos

Financeiros, no todo ou em parte;

- xiv. aplicar recursos diretamente no exterior; e
- xv. realizar operações em mercado de derivativos.

Parágrafo 1º. O Administrador, o Gestor e o Custodiante, em suas respectivas esferas de competência, serão responsáveis por quaisquer penalidades decorrentes da violação dos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável a que derem causa, sem prejuízo de recurso contra os terceiros contratados pelo Fundo que tenham contribuído para a aplicação de tais penalidades.

Parágrafo 2º É vedado ao Administrador, ao Gestor, ao Custodiante ou partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

CAPÍTULO X

COBRANÇA E PROCEDIMENTOS PARA LEVANTAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 22. Cobrança. Os procedimentos de cobrança obedecem às regras previstas no Código de Processo Civil. Em regra, deve ser solicitado a cada juiz competente, a substituição do titular dos Direitos Creditórios pelo Fundo como seu beneficiário, de modo a legitimar a expedição de alvará em nome do Fundo para o levantamento dos valores devidos em virtude dos Direitos Creditórios cedidos (e.g. levantamento de depósito judicial efetuado pela entidade devedora, valores bloqueados mediante determinação do Poder Judiciário ou produto obtido mediante o leilão de garantias penhoradas).

Artigo 23. Ainda no caso de aquisição de Direitos Creditórios oriundos de Ação Judicial, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública (e.g. União Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal), os procedimentos de cobrança variam de acordo com as regras estabelecidas pelo respectivo Tribunal competente. Via de regra, deve ser encaminhado o ofício requisitório da inscrição no orçamento para pagamento do precatório no exercício seguinte. Nos casos em que o precatório relativo aos Direitos Creditórios já tiver sido expedido quando da sua aquisição pelo Fundo, deverá ser solicitado a cada juiz competente, bem como no setor de precatórios do respectivo Tribunal, a substituição do titular do precatório pelo Fundo como seu beneficiário, de modo a legitimar o Fundo a levantar os valores devidos em virtude dos precatórios cedidos. As importâncias respectivas serão depositadas pelo respectivo Ente Público em estabelecimento de crédito oficial do Tribunal, cabendo ao presidente do Tribunal determinar, segundo as possibilidades de depósito e exclusivamente na ordem cronológica de autuação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório.

Artigo 24. A Administradora dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelos escritórios de advocacia contratados para atuar

como Agentes de Cobrança nos processos judiciais, de suas obrigações descritas neste Regulamento e nos respectivos contratos de honorários.

CAPÍTULO XI FATORES DE RISCO

Artigo 25. O investimento em Cotas está sujeito aos seguintes fatores de risco:

(i) Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros:

(a) os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e

(b) a avaliação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Os referidos critérios de avaliação de ativos, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

(ii) Riscos de crédito dos Ativos Financeiros:

(a) os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros; e

(b) o Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo

poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

(iii) Riscos relacionados aos Cedentes ou Emissores de Direitos Creditórios:

(a) o mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade do Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegueser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante, como cessionário anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante; e

(b) as cessões ao Fundo de Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente, Emissor ou de qualquer outra pessoa, de forma que o Cedente ou Emissor, conforme o caso não assumirá quaisquer responsabilidades pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência respectivo devedor. Em nenhuma hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora ou qualquer outro prestador de serviço para o Fundo, incluindo quaisquer Afiliadas destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos devedores.

(iv) Riscos relacionados ao devedor dos Direitos Creditórios:

(a) nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (“ADCT”), acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da entidade de Direito Público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, conseqüentemente, ao seu Cotista;

(b) nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da Entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, conseqüentemente, ao seu Cotista;

(c) apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado, o que, na hipótese de não haver outros Direitos Creditórios na carteira do Fundo, pode acarretar na antecipação do Prazo de Duração em relação aquele originalmente estipulado no artigo 2º deste Regulamento. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista; e

(d) nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexistente qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, conseqüentemente, ao seu Cotista.

(v) **Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios:** Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada (“Emenda Constitucional”) para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito de sde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Qualquer alteração às

condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista.

(vi) Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios:

(a) é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito de Crédito seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (x) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (y) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, a Administradora, por conta e ordem do Fundo, irá utilizar os recursos do Fundo para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o Patrimônio Líquido do Fundo for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, o Cotista poderá ser solicitado a contribuir com aporte de recursos ao Fundo a fim de quitar tais valores;

(vii) Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios:

(a) nos termos do artigo 97 do ADCT, conforme alterado em dezembro de 2009 pelo Congresso, (Emenda Constitucional n.º 62/09), o governo e entidades relacionadas foram autorizados a ajustar seus precatórios de acordo com seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros durante os próximos 15 anos, ao invés do regime estabelecido pelo artigo 78 do ADCT. A emenda que alterou o artigo 78 do ADCT para permitir tal ajuste nos pagamentos dos precatórios foi considerada inconstitucional. Os efeitos dessa declaração foram postergados no tempo, de forma que ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança para os precatórios Estaduais e Municipais até 25.03.2015, data após a qual será aplicado o IPCA-e, ressalvados os precatórios destinados ao pagamento de verbas de natureza tributária, que deverão observar os mesmos critérios adotados pelas Fazendas Públicas Estaduais e Municipais. Para os precatórios federais, foi mantido o IPCA-e como fator de correção monetária, nos termos das Leis n.ºs 12.919/13 e 13.080/15. Contra essa decisão, foi interposto recurso, que ainda se encontra pendente de julgamento. Não há, assim, garantia de que a decisão será mantida; e

(b) a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 405, de 09 de junho de 2016, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo grau da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de

execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Cedente ou Emissor e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista.

(viii) Riscos fiscais relativos à aquisição de Direitos Creditórios: Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no SIAFI, e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ do Emissor ou Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, a Administradora, atuando por conta e ordem do Fundo, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda acima referido.

(ix) Riscos relacionados ao recebimento de valores: os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que o Fundo poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será informada ao juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, o Fundo terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os

créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. A Gestora e/ou a Administradora podem demorar a identificar ou as serem informadas, na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando em perdas para o Cotista.

(x) Risco relacionado à substituição do Cedente: Existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão do Fundo no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Direito de Crédito adquirido pelo Fundo, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.

(xi) Risco decorrente da aquisição de debêntures: O Fundo está apto a adquirir Direitos Creditórios originados da emissão de debêntures, de forma que, caso a debênture não seja paga integralmente pelo respectivo devedor ou seja o pagamento efetuado em atraso por qualquer motivo, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

(xii) Risco de Concentração: o Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de uma única ação judicial, de um único Cedente, Emissor e/ou de um único devedor, o que pode afetar negativamente o Fundo e a rentabilidade do Cotista;

(xiii) Riscos de Liquidez:

(a) fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, e que venda de suas Cotas no mercado secundário só poderá se dar mediante alteração do presente Regulamento, a única forma que o Cotista tem para se retirar antecipadamente do Fundo é por meio da deliberação de liquidação antecipada do Fundo pela Assembleia Geral de Cotistas. Nesse caso, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento ao Cotista, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em carteira, conforme procedimentos descritos neste Regulamento; e

(b) o investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

(xiv) Riscos de Descontinuidade: o Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Cotistas poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo, situações nas quais o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros. Nesses casos, o Cotista poderá encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos

Creditórios, os valores a receber e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (b) cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos Creditórios e dos valores a receber. Dependendo do Ativo Financeiro que o Fundo adquirir, o Cotista poderá ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pelo Fundo.

Art. 26. Além dos riscos elencados no artigo 25 acima, o investimento em Cotas também está sujeito aos seguintes fatores de risco:

(a) a propriedade das Cotas não confere ao Cotista a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos do Cotista são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado;

(b) o Fundo poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelo Cotista e ocorrência de patrimônio negativo do Fundo, hipótese em que o Cotista será convocado pela Administradora para realizar aportes adicionais de recursos no Fundo;

(c) a Administradora e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com a Administradora e Gestora de recursos de terceiros, existe o risco do Fundo realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre a Administradora e/ou a Gestora e/ou terceiros e o Fundo, as quais podem inclusive acarretar em perdas para o Fundo e para o Cotista; e

(d) as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia dos Cedentes ou Emissores, conforme o caso, da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO XII

CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 27. Critérios de Elegibilidade. Toda e qualquer aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo deve ser enquadrada no conceito de Direitos Creditórios, bem como amparado pelo respectivo Contrato de cessão ou outro documento aplicável, devidamente celebrado entre o Fundo e o Cedente ou o Emissor que será verificado e validado pelo Custodiante (“Critério de Elegibilidade”) e do qual deverá constar que:

(a) a aquisição dos Direitos Creditórios ao Fundo ocorrerá de maneira irrevogável e irretratável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o Cedente ou o Emissor, conforme o caso, da plena titularidade dos Direitos Creditórios,

compreendendo todos os direitos, principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente ao Cedente ou Emissor; e

(b) a transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo será realizada, conforme o caso, de acordo com o disposto no Contrato de Cessão, o qual deverá ser objeto de registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos ali previstos, ou nos moldes de Escritura de Debêntures, registrada na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único. Somente após o e conferência dos documentos aqui listados é que o Custodiante realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO XIII

PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Artigo 28. Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido do Fundo corresponderá ao somatório, em moeda corrente nacional, do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo (“Patrimônio Líquido”).

Parágrafo 1º. Para efeito da determinação do valor do Patrimônio Líquido, devem ser observadas pelo Custodiante as normas e os procedimentos contábeis previstos na legislação em vigor, bem como as regras do Capítulo XVII.

Parágrafo 2º. Os Direitos Creditórios adquiridos integrantes da carteira do Fundo serão registrados inicialmente pelo valor efetivamente pago ou subscrito para aquisição de quotas pelos Cedentes e depois valorizados conforme metodologia prevista no Capítulo XVII deste Regulamento, observadas ainda as normas regulamentares expedidas que versem sobre a avaliação de direitos creditórios.

CAPÍTULO XIV

QUOTAS DO FUNDO

Artigo 29. Quotas. As Quotas serão todas de uma única classe e correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, e não poderão ser resgatadas a não ser ao término do Prazo de Duração, nos termos deste Regulamento (“Quotas”).

Parágrafo 1º. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Quotas.

Parágrafo 2º. Emissão de Quotas. O Fundo somente poderá emitir novas Quotas para o fim de cumprir seu programa de investimento, satisfazer as despesas previstas no Regulamento e para repor

o Saldo do Patrimônio Líquido, conforme previsto no § 2º do Artigo 8 . Cada emissão de Quotas observará as normas contidas neste Regulamento e na legislação vigente.

Artigo 30. Não Contratação de Classificação de Risco. As Quotas poderão ser negociadas no mercado secundário. Para tanto, as Quotas serão avaliadas por agência classificadora de risco especializada.

Artigo 31. As Quotas serão objeto de oferta restrita, nos termos da Resolução CVM n.º 160/22, conforme alterada, a ser realizada pelo Administrador.

Artigo 32. Forma. As Quotas terão a forma escritural e nominativa e serão mantidas em conta de depósito no nome dos Quotistas.

Parágrafo 1º. Será admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Quotas emitidas. Não haverá, portanto, requisito de diversificação dos detentores das Quotas.

Parágrafo 2º. A condição de Quotista caracteriza-se pela abertura, pelo Administrador, de conta de depósito em nome do respectivo Quotista.

Parágrafo 3º. O extrato da conta de depósito emitido pelo Administrador será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação do Administrador, perante os Quotistas, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Quotas pertencentes aos Quotistas.

Artigo 33. Termo de Adesão. Na data de seu primeiro investimento no Fundo, cada Quotista deverá assinar o termo de adesão ao presente Regulamento (“Termo de Adesão”), comprovando que (i) recebeu um exemplar do Regulamento; (ii) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento; (iii) tomou ciência da possibilidade de perda decorrente das características dos Direitos Creditórios; (iv) tomou ciência do periódico utilizado para publicações do Fundo; e (v) tomou ciência da Taxa de Administração.

CAPÍTULO XV DISTRIBUIÇÃO, NEGOCIAÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 34. Investidor Autorizado. As Quotas serão subscritas e integralizadas exclusivamente pelo Malmo Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados constituído na formade condomínio fechado, inscrito no CNPJ sob n.º 32.274.432/0001-87 (“Investidor Autorizado”).

Artigo 35. Características do Quotista. Quando de seu ingresso no Fundo, o Quotista deverá assinar

o boletim de subscrição e o Termo de Adesão ao Regulamento. Caberá ao Quotista informar ao Administrador os seus dados cadastrais completos, incluindo e-mail, assim como eventuais alterações posteriores.

Artigo 36. Negociação. As Quotas do Fundo terão registro para negociação no mercado secundário.

Parágrafo Único. As Quotas poderão ser negociadas no mercado secundário, desde que sejam observados os termos e requisitos previstos na legislação aplicável, ocasião em que o eventual agente intermediário da respectiva negociação será responsável por comprovar a qualidade e o cumprimento dos requisitos para caracterização como Investidores Profissionais.

Artigo 37. Distribuição. Será admitida a distribuição parcial das Quotas emitidas, sendo que a oferta em nada será afetada caso estas não sejam subscritas e integralizadas na sua totalidade. A manutenção desta oferta não está condicionada à quantidade mínima de Quotas subscritas e integralizadas. O saldo de Quotas não colocado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da Data da Emissão das Quotas, poderá, nesse caso, ser cancelado pelo Administrador, antes do encerramento do referido prazo, e o Fundo terá sua carteira reduzida ao total de Quotas subscritas.

Artigo 38. Integralização. A integralização das Quotas será efetuada por meio de transferência eletrônica disponível – TED.

Parágrafo 1º. Na hipótese de liquidação do Fundo, o pagamento das Quotas só poderá ser efetuado após o desconto das despesas, encargos e provisões do Fundo, incluída a Taxa de Administração prevista neste Regulamento.

Parágrafo 2º. As aplicações dos investidores no Fundo serão convertidas em Quotas utilizando-se o valor da Quota de abertura do dia da efetiva disponibilidade dos recursos na Conta Corrente do Fundo, deduzindo-se do montante entregue pelos Quotistas as taxas e despesas convencionadas neste Regulamento.

CAPÍTULO XVI

AMORTIZAÇÃO, RESGATE DAS QUOTAS E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Artigo 39. Amortização das Quotas do Fundo. O Quotista do Fundo terá direito a receber parcela do valor de suas Quotas, sem redução do seu número, a título de amortização das Quotas, conforme abaixo descrito.

Artigo 40. Forma de Amortização. As Quotas serão amortizadas preferencialmente de acordo com o regime de caixa do Fundo, à medida que quaisquer recursos atinentes aos Direitos Creditórios sejam efetivamente recebidos pelo Fundo, independentemente de aprovação em Assembleia Geral, e sujeito

à recomendação da Gestora em relação à Reserva de Contingência (definida abaixo). Sempre que o Fundo dispuser de recursos para a amortização de Quotas, o Gestor deverá (i) determinar o montante de tais valores que devem ser reservados pelo Fundo para lidar com potenciais necessidades futuras, com relação a disputas legais de qualquer forma relacionadas aos Direitos Creditórios ou sua existência, validade ou exigibilidade, incluindo despesas e encargos (“Reserva de Contingência”) e (ii) informar ao Administrador para que esse comunique aos Quotistas, com no mínimo 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência de cada data de amortização acima mencionada, a existência de recursos disponíveis para a amortização de Quotas, líquido dos valores a serem destinados à Reserva de Contingência, de que trata este Artigo 40.

Parágrafo 1º. O Gestor deverá enviar aos Quotistas um relatório descrevendo a justificativa da alocação de recursos para a Reserva de Contingência no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data de alocação de recursos para a Reserva de Contingência. O Gestor pode liberar recursos na Reserva de Contingência e utilizar esses recursos para o pagamento de amortizações ou Despesas e Encargos do Fundo.

Parágrafo 2º. A amortização será efetuada por meio de depósito nas contas cadastradas no Administrador mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor da Quota no Dia Útil do respectivo pagamento.

Parágrafo 3º. Quando a data estipulada para pagamento de amortização de Quotas cair em dia que seja feriado na sede do Administrador tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Quota previsto no parágrafo 2º acima.

Artigo 41. Resgate das Quotas do Fundo. As Quotas do Fundo somente poderão ser resgatadas nas hipóteses de Liquidação ou Liquidação Antecipada Automática ou nas demais hipóteses eventualmente estabelecidas neste Regulamento, observadas as regras para amortização aqui definidas, sendo que os pagamentos relativos ao resgate das Quotas serão efetuados sempre com a utilização do valor da Quota do Dia Útil de seu respectivo pagamento.

Parágrafo 1º. Quando a data estipulada para pagamento de resgate de Quotas cair em dia que seja feriado na sede do Administrador tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Quota previsto no Artigo 40 acima.

Parágrafo 2º. Observado o disposto neste Regulamento, caso no último Dia Útil anterior à data de resgate de Quotas, o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Quotas, as Quotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento de Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios, conforme aprovado em Assembleia Geral.

CAPÍTULO XVII METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 42. Avaliação dos Direitos Creditórios. Até a data de sua liquidação, os Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo serão reavaliados, no mínimo anualmente, a valor justo, nos termos do Normativo Interno de Marcação a Mercado da Administradora, disponível no endereço eletrônico: <http://www.mafdtvm.com.br/documentos-regulatorios/>.

Parágrafo Único. - A Administradora, mediante comunicação da Gestora neste sentido, ou sempre que julgar necessário no exercício do seu dever fiduciário, poderá realizar reavaliações dos Direitos Creditórios em periodicidade inferior àquela estabelecida no caput se (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento da(s) Ação(ões) Judicial(is), (ii) houver atraso no cronograma estimado pelos Patronos das Ações Judiciais para conclusão da(s) Ação(ões) Judicial(is), e/ou (iii) houver atraso no cronograma indicado pelos Devedores para pagamento dos Direitos Creditórios.

Artigo 43. Avaliação dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros serão precificados de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado).

Parágrafo Único. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição, acrescida dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita no resultado do período.

Artigo 44. O Fundo deverá divulgar, em notas explicativas às demonstrações financeiras anuais do Fundo, de informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo e os valores de custo e, caso aplicável, de mercado dos ativos, segregados por tipo de ativo, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

Artigo 45. O Administrador poderá realizar, mediante solicitação do Gestor, a qualquer tempo, amortização extraordinária das Quotas em circulação (“Amortização Extraordinária”), pelo valor atualizado das Quotas em circulação, exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio do Fundo à alocação mínima em Direitos Creditórios estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo 1º. Na hipótese de realização de Amortização Extraordinária das Quotas nos termos do Artigo 45, todos os Quotistas deverão ser informados previamente ao recebimento sobre o valor total

e sua quota parte na Amortização Extraordinária.

CAPÍTULO XVIII ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

Artigo 46. Competência. É da competência da Assembleia Geral de Quotistas do Fundo:

- (i) alterar o presente Regulamento, caso referida alteração possa (i.a) afetar de maneira adversa os direitos econômicos ou de governança do Fundo; e/ou (i.b) impor Despesas e Encargos (conforme definido abaixo) adicionais ao Fundo;
- (ii) examinar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social do Fundo;
- (iii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração;
- (iv) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador, do Custodiante e/ou do Gestor;
- (v) aprovar o aporte adicional de recursos no Fundo, mediante a emissão de novas Quotas, conforme previsto no Artigo 33, § 2º e ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 59, §§ 2º e 3º;
- (vi) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração praticada pelo Administrador, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (vii) deliberar sobre a fusão, incorporação e cisão do Fundo ou sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de seu patrimônio pelo Fundo;
- (viii) deliberar sobre a liquidação antecipada do Fundo;
- (ix) deliberar sobre a venda, atribuição ou qualquer tipo de disposição de parte ou da totalidade dos Direitos Creditórios detidos pelo Fundo, exceto por atribuições de uma venda, cessão ou alienação de Direitos Creditórios no âmbito e com a finalidade exclusiva do pagamento de suas Despesas e Encargos relativos a honorários advocatícios dentro dos limites estabelecidos no artigo 59, § 2º abaixo, se feito sob o valor contábil;
- (x) aprovar os procedimentos sugeridos pelo Gestor a serem adotados no resgate das Quotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros; e

(xi) alterar este Regulamento, além das hipóteses de alteração deste Regulamento mencionadas nos demais subitens deste Artigo 46, inclusive para alterar os quóruns de deliberação da Assembleia Geral de Quotistas do Fundo previstos no Artigo 47.

Artigo 47. Quórum. As deliberações da Assembleia Geral de Quotistas do Fundo dependerão da aprovação de Quotistas detentores da maioria das Quotas presentes, ficando desde já estabelecido que, nas deliberações sobre as matérias indicadas no Artigo 46, itens (i), (iv), (v), (vi), (vii), (viii) e (ix), a Gestora dependerá de prévia orientação dos quotistas do Investidor Autorizado, devendo votar em estrita conformidade com a recomendação de voto que lhe for dada.

Parágrafo Único. Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral de Quotistas serão divulgadas aos Quotistas no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis corridos de sua realização.

Artigo 48. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, em casos de determinação pela CVM, ou alterações nas normas legais e regulamentares vigentes, mediante ciência aos Quotistas da referida alteração no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM.

Artigo 49. Convocação. A convocação de Assembleia Geral de Quotistas será feita pelo Administrador ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista, por mensagem eletrônica, ou por meio de publicação no periódico do Fundo (“Diário Mercantil”), com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo. A convocação indicará dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Quotistas e os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º. Não se realizando a Assembleia Geral de Quotistas na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação para a Assembleia Geral, com antecedência de 5 (cinco) dias corridos, mediante o envio aos Quotistas de carta com aviso de recebimento ou publicação no periódico do Fundo. Para efeito do disposto neste parágrafo, a segunda convocação da Assembleia Geral de Quotistas poderá ser providenciada com a primeira convocação.

Parágrafo 2º. Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada formalmente regular a Assembleia Geral de Quotistas a que comparecerem todos os Quotistas.

Artigo 50. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Quotistas poderá reunir-se por convocação do Administrador, a seu exclusivo critério, ou mediante solicitação ao Administrador, de Quotistas titulares de Quotas com direito a voto que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Quotas, sendo que, na última hipótese, o Administrador será responsável por convocar a Assembleia Geral solicitada pelos Quotistas do Fundo.

Artigo 51. As Assembleias Gerais de Quotistas serão instaladas com a presença de pelo menos um

Quotista.

Artigo 52. Poderão votar nas Assembleias Gerais de Quotistas os procuradores dos Quotistas legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

CAPÍTULO XIX ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS

Artigo 53. Assessor Legal. O Fundo, representado pelo Gestor, poderá contratar Assessores Legais, escolhidos pelo Gestor, independentes e capacitados a realizar plenamente o acompanhamento das Ações Judiciais relativas aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, sempre de acordo com as orientações do Gestor, e em observância às necessidades e aos objetivos do Fundo.

Parágrafo Único. O Gestor poderá, em casos de conflito de interesses, contratar diferentes Assessores Legais para a elaboração e revisão do Parecer Legal e para a condução das atividades acima.

CAPÍTULO XX ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 54. Encargos. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pelo Administrador (“Encargos do Fundo”):

- i. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do Fundo;
- ii. despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas neste Regulamento ou na legislação em vigor;
- iii. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;
- iv. honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;
- v. custos de cobrança, honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo (inclusive acompanhamento das Ações Judiciais e exercícios de direitos do Fundo relativamente aos Direitos Creditórios), em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

- vi. despesas para a realização e contratação de assessoria legal, auditorias legais e fiscais, de estudos de viabilidade, contratação de laudos e pareceres técnicos e de auditores independentes referentes aos Direitos Creditórios que venham ou não a ser adquiridos pelo Fundo;
- vii. quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Quotistas;
- viii. taxas de custódia de ativos do Fundo;
- ix. emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- x. contribuição anual devida às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Quotas admitidas à negociação;
- xi. despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se houver;
- xii. despesas com profissional contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas, nos termos do artigo 33, inciso I da Instrução CVM 356; e
- xiii. despesas com a contratação dos Agentes de Cobrança, se houver.

Parágrafo 1º. Quaisquer despesas não previstas no *caput* deste artigo como Encargos do Fundo correrão por conta do Administrador.

Parágrafo 2º. O Gestor não deverá tomar medidas que possam resultar em Despesas e Encargos que (i) excedam valor agregado total de R\$ 333.000,00 (trezentos e trinta e três mil reais) considerando um período de 12 (doze) meses, excluindo as Despesas e Encargos já previstos no presente Artigo 54, anualmente corrigido pela inflação a partir de 16 de agosto de 2019 pelo IPCA ou outro índice que possa vir a substituí-lo; ou (ii) comprometam, individualmente ou em conjunto, mais de 3% (três por cento) dos Direitos Creditórios detidos pelo Fundo, ressalvado o disposto no item (iii) a seguir; ou (iii) comprometam, individualmente ou em conjunto, mais de 4% (quatro por cento) dos Direitos Creditórios detidos pelo Fundo que resultem de fatos ou eventos ocorridos entre 1992 e 1998 se e quando tais Direitos Creditórios forem considerados devidos. Para fins de pagamento de tais Despesas e Encargos, sujeitos aos limites acima, novas cotas do Fundo poderão ser emitidas, subscritas e integralizadas pelo Investidor Autorizado, sem qualquer aprovação por parte da Assembleia Geral do

Fundo.

Parágrafo 3º. Caso entenda necessário, o Gestor poderá solicitar ao Administrador que emita tantas cotas forem necessárias, independentemente de prévia aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, para o fim exclusivo de recomposição do Saldo do Patrimônio Líquido para o montante máximo de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a fim de fazer frente às despesas e encargos correntes do Fundo.

CAPÍTULO XXI

CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS QUOTISTAS

Artigo 55. Caso o Fundo não disponha recursos disponíveis em moeda corrente nacional suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários ao acompanhamento e à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo, e para a defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, o Quotista, em Assembleia Geral de Quotistas, deverá aprovar os aportes de recursos ao Fundo, por meio de emissões, subscrições e integralizações de novas séries de Quotas, a serem realizadas pelo Investidor Autorizado, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

Parágrafo 1º. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo serão de inteira responsabilidade do Fundo e do Quotista, não estando o Administrador, o Gestor, o Custodiante, os Cedentes, os Assessores Legais e/ou quaisquer de suas respectivas Partes Relacionadas, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

Parágrafo 2º A realização de pagamento de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada em Assembleia Geral de Quotistas convocada para este fim. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada, o Quotista deverá definir na mesma Assembleia Geral de Quotistas, conforme o caso, o cronograma de integralização das Quotas, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos pela Assembleia Geral de Quotistas, sendo vedada qualquer outra forma de aporte.

Parágrafo 3º Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Administrador e/ou pelo Gestor antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção, pelo Quotista, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

Parágrafo 4º O Administrador, o Gestor, o Custodiante, os Cedentes ou quaisquer de suas Partes Relacionadas, bem como seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e/ou pelo Quotista em

decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referido Quotista não aporte os recursos suficientes para tanto, na forma deste Capítulo.

Parágrafo 5º Todos os pagamentos devidos pelo Quotista ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XXII DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 56. O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às regras e procedimentos definidos pela CVM.

Artigo 57. As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pelo auditor independente do Fundo.

CAPÍTULO XXIII EVENTOS DE AVALIAÇÃO, PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO FUNDO, DAÇÃO EM PAGAMENTO E RESGATE COMPULSÓRIO

Artigo 58. Eventos de Avaliação. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, são eventos que poderão ensejar, dentre outras consequências, a liquidação antecipada do Fundo, a ser deliberada exclusivamente pelo Quotista em Assembleia Geral de Quotistas, qualquer das seguintes ocorrências (“Eventos de Avaliação”):

- i. inobservância pelo Administrador, Gestor, Assessor Legal, Custodiante e/ou por outros prestadores de serviços contratados pelo Fundo, de seus respectivos deveres e obrigações previstos neste Regulamento e nos contratos celebrados individualmente entre o Fundo e seus prestadores de serviços, desde que, notificados para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação;
- ii. na hipótese de o Administrador e/ou Gestor renunciar as suas funções e a Assembleia Geral de Quotistas do Fundo não nomear instituição habilitada para substituir o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;

-
- iii. na hipótese do Fundo manter patrimônio líquido médio inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo período de 3 (três) meses consecutivos;
 - iv. rescisão do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, acompanhada do insucesso na transmissão de suas responsabilidades a outra instituição capacitada a dar amplo provimento às obrigações assumidas no Contrato de Custódia;
 - v. substituição do Gestor;
 - vi. rebaixamento da classificação de risco das Quotas em circulação em 02 (dois) níveis abaixo da classificação de risco mínima;
 - vi. ocorrência de qualquer evento de inadimplemento contratual previsto nos Contratos de Cessão;
 - v i. inadimplemento no pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo;
 - ix. mudanças ou alterações processuais nas Ações Judiciais e nas demais demandas relativas ao(s) Precatório(s) e aos Direitos Creditórios que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo, informadas ao Administrador pelo Gestor;
 - x. qualquer modificação substancial na legislação que promova alterações nos mecanismos e procedimentos de pagamentos de precatórios judiciais, informada ao Administrador pelo Gestor;
 - xi. inadimplemento pela União Federal, com relação ao pagamento dos Direitos Creditórios a serem detidos pelo Fundo ou ainda a contestação, pela União Federal, de qualquer aspecto relativo ao pagamento do(s) Precatório(s) ou à cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo;
 - xi. criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativa e substancialmente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo;
 - x i. alteração do Regulamento por força de determinação ou de normas editadas pela CVM que afetem ou possam afetar prejudicialmente o desempenho do Fundo; e
 - xiv. na hipótese de a Assembleia Geral de Quotistas o determinar, de acordo com o quórum de deliberação de que trata o Artigo 47, independentemente de qualquer justificativa ou razão.

Artigo 59. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Administrador convocará Assembleia Geral de Quotistas imediatamente para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo Único Na Assembleia Geral de Quotistas mencionada no Artigo 59, os titulares de Quotas poderão optar, de acordo com o quórum de deliberação de que trata o Artigo 47, por não liquidar antecipadamente o Fundo.

Artigo 60. Na hipótese (i) de não instalação da Assembleia Geral de Quotistas por falta de quórum, ou (ii) de aprovação pelos Quotistas da liquidação antecipada do Fundo, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo.

Artigo 61. Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação e a Assembleia Geral de Quotistas deliberar pela liquidação antecipada do Fundo, todas as Quotas do Fundo serão resgatadas dentro de até 90 (noventa) dias corridos contados da data de realização da referida Assembleia Geral de Quotistas (“Prazo para Resgate Antecipado”), pelo valor da Quota calculado na forma deste Regulamento.

Parágrafo Único. Se, no último Dia Útil do Prazo para Resgate Antecipado, a totalidade das Quotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, o Quotista do Fundo receberá os Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros em pagamento pelo resgate de suas Quotas.

Artigo 62. Resgate Compulsório. O Fundo será ordinariamente liquidado quando do levantamento integral dos Direitos Creditórios pelo Fundo, se ocorrido o pagamento e depósito da totalidade dos montantes devidos pela União Federal, hipótese em que as Quotas do Fundo serão resgatadas compulsoriamente, pelos valores calculados de acordo com os termos aqui estabelecidos (“Resgate Compulsório”).

CAPÍTULO XXIV PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 63. O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir, ao Quotista, acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de potenciais investidores, quanto à decisão de aquisição de Quotas.

Parágrafo Único. A divulgação das informações previstas neste Artigo deverá ser feita por meio de publicação no periódico do Fundo, sendo que tais informações deverão ser mantidas disponíveis para os Quotistas na sede do Administrador e nas instituições que coloquem Quotas do Fundo.

Artigo 64. O Administrador deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Quotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- i. o número de Quotas de propriedade de cada um dos Quotistas e o seu respectivo valor;
- ii. a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- iii. o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 65. O Administrador deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, as seguintes informações:

- i. saldo das aplicações;
- ii. valor do Patrimônio Líquido;
- iii. rentabilidade apurada no período;
- iv. valor das Quotas e quantidades em circulação;
- v. comportamento da carteira de Direitos Creditórios, abrangendo, inclusive, dados e comentários sobre o desempenho esperado e o realizado;
- vi. posições mantidas em mercados de derivativos; e
- vii. número de Quotistas.

Artigo 66. O Administrador deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos:

- i. de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e
- ii. de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 67. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado junto à CVM. O Fundo preparará demonstrações financeiras mensais e anuais.

Artigo 68. O Diretor Designado deverá elaborar demonstrativos trimestrais evidenciando que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com a política de investimentos prevista nesse Regulamento e com os limites de composição e de diversificação aplicáveis.

Parágrafo Único. Os demonstrativos referidos neste artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos Quotistas, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

CAPÍTULO XXV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 69. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-seo correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante e os Quotistas.

Artigo 70. Arbitragem. Com exceção das situações em que haja inadimplemento de obrigações de quantias líquidas e certas que comportem processo de execução judicial ou medidas acautelatórias, qualquer desacordo, disputa, dúvida ou reclamação originária deste Regulamento ou da interpretação de seus termos e condições, incluindo aquelas relativas aos Quotistas, ao Administrador e ao Gestor, deverá ser resolvida, de forma definitiva, por arbitragem, tal como definida na Lei n° 9.307/96.

Parágrafo Único. A arbitragem será administrada nos termos do regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão. Sem prejuízo, é expressamente admitida a propositura de medidas cautelares para a obtenção de liminares para evitar prejuízo ou risco de prejuízo aos direitos objetos do litígio. Assim, a propositura de medidas cautelares para a solicitação de liminares ou outros mandados judiciais aos tribunais, antes ou após o início dos procedimentos de arbitragem estabelecidos neste Regulamento, não será considerada incompatível com as disposições deste artigo, nem uma renúncia a tais disposições. Para este fim, fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir e resolver todas as questões e dúvidas oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.